

Processo nº 04/372.609/99  
Acórdão nº 7.041  
Sessão do dia 13 de dezembro 2001.

**RECURSO "EX-OFFICIO" Nº 1.631**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Recorrido: **SCHOTT VITROFARMA LTDA. (Sucessora de VITROFARMA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.)**  
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

***ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL***

*Não tendo se configurado o fato gerador do ISS, deve ser cancelada a Nota de Lançamento lavrada no entendimento equivocado de que houve demolição e posterior construção de imóvel. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda (fls. 55), que passa a integrar a presente:

“Chega o presente a este E. Conselho, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 13.734/95, em razão de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em virtude de sua decisão de julgar procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 765/99 relativa ao ISS devido pela construção de imóvel construído Caminho do Mateus nº 260 - Inhaúma.

O Contribuinte alegava em sua impugnação que desistiu da demolição da edificação já existente, um galpão com área de 866,92, e a nota de lançamento contestada incluía indevidamente a área já edificada. Isto é, a Impugnante, embora não tenha comunicado a alteração do projeto, desistiu de demolir aquele galpão que continua no local.

Encaminhado ao Autor do lançamento, este, entendendo que as fotos e plantas apresentadas pelo Contribuinte, comprovavam que o galpão não foi demolido, é pelo cancelamento da Nota de Lançamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendendo não se ter configurado o fato gerado do imposto, relativo à demolição ou mesmo à construção do acréscimo, cancela a Nota de Lançamento n° 765/99.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

## V O T O

Correta a decisão recorrida, que cancelou a Nota de Lançamento n°765/99.

O ilustre fiscal autuante e o douto julgador singular, diante das provas dos autos, concluíram que a recorrente não chegou a demolir o galpão situado no local onde seria realizada a nova construção e, portanto, não foram prestados os serviços a que se refere a peça-base.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **SCHOTT VITROFARMA LTDA. (Sucessora de VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.).**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ**  
**PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
**RELATOR**

